



Recurso Especial Criminal nº 0000005-05.2021.8.19.0059

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interessado : Andson Vitorino Da Conceição

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. _A denúncia_. Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, consistente na subtração de oito toras de eucalipto avaliadas em R\$ 300,00.

2. _Sentença_. Juízo de origem julgou procedente o pedido e condenou o réu à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa.

3. _Apelação_. Defesa interpôs recurso requerendo a absolvição por insuficiência de provas, subsidiariamente a aplicação do princípio da insignificância, reconhecimento de atenuantes, incidência do furto privilegiado e modificação do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta imputada ao acusado é materialmente típica, diante do princípio da insignificância, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor do bem subtraído é ínfimo, não havendo registro de prejuízo significativo à vítima.

6. A conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça, com reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social.

7. O acusado encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade social, justificando a aplicação do princípio da insignificância.



8. O próprio acusado manifestou intenção de reparar o dano causado.

9. O Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, não se justificando a intervenção estatal diante da mínima ofensividade da conduta.

10. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se a absolvição do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta quando presentes mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 2. A situação de vulnerabilidade social do agente e o valor ínfimo do bem subtraído autorizam a absolvição."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CPP, art. 386, III; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19.10.2004; STF, HC 181389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 14.04.2020; STJ, HC 553.872/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2020." (fls. 237/247)

No recurso especial, o recorrente aduz infringência ao artigo 155, do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão recorrido, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a tipicidade da conduta, com determinação de retorno dos autos ao E. Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da apelação defensiva. **(fls. 266/292)**

É o Relatório. Decido.

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Assim, o aresto se assenta em fundamentos tanto legais como constitucional (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal) ambos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido. E, não obstante isto, foi manejado apenas o recurso especial, deixando-se de interpor o recurso extraordinário.

Em função disso, o recurso especial não é admissível à luz do óbice contido na **Súmula 126 do STJ** (**"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão**



recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da não interposição de recurso extraordinário, a irresignação não merece conhecimento, conforme disposto na Súmula n. 126/STJ, segundo a qual: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 44, § 3º, do Código Penal - CP, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é possível quando existente condição de reincidência do réu, ainda que não seja específica.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1670024/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

